



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.005147/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente JOSE RIBEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.275 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.005147/2007-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 30 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de fls.26 a 30, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, para formalização de crédito tributário no valor de R\$1377,21.

De acordo com a descrição dos fatos foi apurada omissão de rendimentos da seguinte fonte pagadora Comando do Exército no valor de R\$27352,08.

O contribuinte não concorda com o lançamento alegando ser portador de moléstia grave desde 05/09/2000.

À fl. 33 o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado o ato que concedeu a reforma ao interessado, com resposta às fls.35 e 36

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2011 (e-fl. 47), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 27/07/2011 (e-fl.49), alegando, em apertada síntese da lide, que atende aos requisitos para isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos, complementando os argumentos e provas da impugnação com a alegação de concessão de reserva remunerada em 13 de março de 1992, cf. cópia do Diário Oficial de 13 de março de 1992, Seção II, fls. 1.554 ora anexado (documentos novos de e-fls. 59 e ss.). Clama pelo reconhecimento de sua isenção e por restituições diversas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$27.352,08

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se do argumento relativo ao início de sua reforma em 13 de março de 1992, cf. cópia do Diário Oficial da mesma data, Seção II, fls. 1.554 (e-fls. 61). Mas entende-se que, por complementarem os argumentos e provas já apresentados em sede impugnatória, na espécie cabe a **relativização da preclusão**, e podem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Destacam-se no presente momento alguns excertos da decisão a quo, por apontarem o correto enquadramento legal da espécie e para esclarecer o entendimento da DRJ pela negativa de provimento da impugnação e grifado no original:

Voto

...

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

"Art.

6

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido

reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Conforme verifica-se do laudo médico expedido pela Junta Médica do Comando Militar Leste o contribuinte é portador de moléstia grave no ano de 2003.

O outro requisito para fruição do benefício não foi alcançado pelo interessado, uma vez que não logrou comprovar que no ano de 2003 estava na situação de reformado do Ministério do Exército. Todos os documentos apresentados que fazem menção a situação de reformado são datados de 2007, ano posterior ao da presente lide. Cabe destacar que o interessado foi intimado a apresentar o ato concessivo da reforma e em resposta apresentou o documento de fl.36. (ora sublinhado por este Relator)

Dessa forma, por não ter cumprido os dois requisitos conclui-se que o interessado não faz jus à isenção...

Na espécie, verifica-se claramente que o ora recorrente supre plenamente, neste momento, o segundo requisito apontado como não comprovado à época da prolação do Acórdão guerreado, a saber, a comprovação do início de sua reforma em 13 de março de 1992, cf. cópia do Diário Oficial da mesma data, Seção II, fls 1554 (e-fls. 61).

Verifica-se então que os argumentos e provas necessários para o provimento do argumento fulcral do interessado: o **reconhecimento de isenção de rendimentos** por portador de moléstia grave.

A peça recursal aponta ainda a pretensão do interessado em obter restituições diversas relativas ao reconhecimento de sua isenção. Entrementes, deve ser esclarecido ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto ao reconhecimento e à sistemática relativa a tal intento. Deve então o interessado buscar a Sessão Competente de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança ou restituição, em Processos Administrativos de rito próprio, após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados e acolhidos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, em favor do interessado.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

